

LEI N º 718, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2.016.

Autoriza a contadoria Municipal a proceder, com base em levantamento efetuado, o cancelamento do saldo remanescente das despesas empenhadas e não liquidadas em favor do fornecedor CONSTRUTORA JORDÃO & BERGAMIN LTDA no valor de R\$ 464.136,89 (Quatrocentos e sessenta e quatro mil cento e trinta e seis reais e oitenta e nove centavos), de modo a evitar distorções na apuração do resultado da execução orçamentária tendo em vista que a referida despesa se dará a conta de recursos a serem repassados pelo Governo Estadual.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOTUCA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Considerando a necessidade de se evitar distorções no resultado da execução orçamentária no sentido de evitar que eventual despesa não processada seja registrada no orçamento findo ocasionando déficit de execução orçamentária que não representa real situação econômico-financeira do Município;

Considerando-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente prevê o cancelamento parcial das referidas despesas, bem como o seu reempenhamento no exercício subsequente, ou seja, em 2017, que é o momento em que o fato gerador da despesa, no caso a sua liquidação, irá se concretizar, a saber:

(...)

Art. 39. Para efeito do disposto no artigo nº. 42, da Lei Complementar nº. 101/2000, assim como para fins de empenhamento de contratos administrativos firmados pela Administração para fins de registro da execução orçamentária anual:

I – Considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres;

II – No caso de despesas relativas à prestação de serviços contínuos de natureza continuada destinados à manutenção da

Administração Pública, de obras cuja execução ultrapasse o exercício financeiro ou de despesas contratadas mediante estimativa de seu uso e consumo alusivas a empenhos globais, considerar-se-ão como compromissadas apenas as prestações cuja liquidação e/ou pagamento deva se verificar no respectivo exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

***Parágrafo único** - Para efeito de empenhamento da obrigação nas hipóteses acima indicadas, consideram-se como compromissadas apenas as prestações dos serviços, materiais ou obras cuja execução deva se verificar no respectivo exercício financeiro, observado o cronograma pactuado, ficando facultado ao ordenador de despesas da entidade proceder ao empenho de importância suficiente apenas para a quitação da parte do contrato a ser liquidada no respectivo exercício financeiro, empenhando-se o saldo remanescente do contrato, logo no início do exercício seguinte, ou alternativamente, caso resultem de empenhos globais, excluir o saldo remanescentes dos empenhos não liquidados.*

(...) Destacou-se.

Considerando ainda que a providência ora retratada é amplamente referendada pelos doutrinadores da área financeira de escol, merecendo destaque a brilhante lição do professor Heraldo da Costa Reis¹:

“A composição dos “Restos a Pagar” é, exclusivamente, de obrigações a pagar, efetivamente reconhecidas como tal, na qual se verifica que o implemento de condição está cumprido, nos termos do art. 58 desta lei. Isto significa afirmar que a expressão “Restos a Pagar” dispensa o qualificativo “Processados”, posto que seria uma redundância”.

(...)

Muitos balanços, como consequência de interpretação equivocada do dispositivo ora em comento, têm apresentado no Passivo Financeiro a conta “Restos a Pagar Não Processados”,

¹ Machado Jr., José Teixeira. A lei 4320 comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal – 32ª edição. Rio de Janeiro, IBAM, 2008, pp. 96/97.

que indica que os respectivos fatos geradores das obrigações e, conseqüentemente, das contrapartidas, não se efetivaram no exercício.

Este procedimento, sem dúvida alguma, prejudica a informação sobre a situação econômico-financeira da entidade, a qual não é evidenciada corretamente pela Contabilidade, posto que apresenta dívidas que ainda não foram concretizadas ou ratificadas pela Administração”

Considerando posição do IBAM exarada em Parecer asseverando no mesmo sentido o seguinte²:

(...)

Para concluir: 1. As despesas empenhadas, resultantes de contratos anuais, quando não processadas no exercício de origem, os respectivos empenhos poderão ser cancelados, desde que a administração da entidade assim deseje.

(...) Grifamos.

Considerando posição extraída da análise de julgados do TCESP que vem DETERMINANDO indiretamente que as Prefeituras cancelem essas despesas que se transformarão em RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS de modo a se evitar eventuais déficits indesejados e prejudiciais a execução orçamentária.

Considerando que em sessão de 03-08-2011 o Plenário do E. TCESP³ assim se reportou ao analisar o tema:

(...)

Portanto, o que se apresenta aqui, nestes autos, é que a Municipalidade novamente cometeu um equívoco ao lançar, indevidamente, dívida ainda não líquida e certa sob a denominação “restos a pagar – não processados a liquidar”, de

² Parecer IBAM nº. 149/05.

³ Relatório e Voto do Processo TC nº1971/026/08

*modo a provocar uma distorção inicial no resultado de apuração (...)*⁴.

Considerando que sob todos os ângulos que se analise, inconteste a legalidade da medida proposta num indicativo de correto e equilibrado planejamento orçamentário;

Considerando que o prazo de vigência dos contratos em questão tem seu prazo de vigência previsto para ultrapassar o exercício vigente, podendo ainda ser objeto de prorrogação;

Art. 1º De modo a atender a necessidade de se evitar distorções no resultado da execução orçamentária do exercício de 2016 no sentido de evitar que eventual despesa não processada seja registrada no orçamento a findar-se ocasionando déficit de execução orçamentária que não representará real situação econômico-financeira do Município, fica a Contadoria Municipal autorizada a promover o cancelamento do saldo remanescente das despesas empenhadas e não liquidadas em favor do fornecedor CONSTRUTORA JORDÃO & BERGAMIN LTDA no valor de R\$ 464.136,89 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, cento e trinta e seis reais e oitenta e nove centavos), de modo a evitar distorções na apuração do resultado da execução orçamentária tendo em vista que a referida despesa se dará a conta de recursos a serem repassados pelo Governo Estadual, conforme quadro a seguir:

Contato nº.	048/2015
Contratada	CONSTRUTORA JORDÃO & BERGAMIN LTDA
Objeto	CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHER PADRÃO FDE
Valor Total Empenhado	R\$ 1.618.988,89
Valor Empenhado em 2016	R\$ 1.026.768,12
Valor Total Liquidado	R\$ 869.131,89
Valor Liquidado em 2016	R\$ 562.631,23
Valor Total Pago	R\$ 869.131,89
Valor Liquidado em 2016	R\$ 562.631,23
Valor Estimado a liquidar em 2017	R\$ 464.136,89
Valor a ser cancelado em 2016	R\$ 464.136,89

Parágrafo único - O cancelamento dos saldos das despesas acima se faz em benefício do interesse público e da conveniência administrativa, tendo em vista

⁴ Ainda que julgado se refira a último ano de gestão para efeito de aferição do quadro a que alude o art. 42 da LRF, entendemos que tal regra deve ser aplicada indistintamente.

que se referem a despesa não liquidada, cuja liquidação se processará em 2017 e a conta de recursos advindos do Governo Estadual cujos valores objeto de cancelamento ainda não foram repassados a municipalidade.

Art. 2º De modo a atender ao princípio da eficiência e economicidade, fica a Contadoria Municipal autorizada a reempenhar logo no início do ano de 2017 as despesas acima retratadas nos respectivos dos saldos cancelados, adequando-se a indicação da fonte de receita e demais elementos necessários a sua correta individualização das despesas.

Art. 3º De modo a viabilizar a determinação contida no artigo anterior, as referida despesas cujos empenhos estão sendo parcialmente cancelados serão inseridas nos anexos próprios do PPA (2014/2017) e da LDO (2017) nos quadros que retratam os projetos e atividades alusivos ao exercício de 2017, assim como nas dotações orçamentárias consignadas para ano em curso (2017) quando da remessa da LOA 2017 ao Legislativo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio dos Autonomistas, aos 23 de dezembro de 2.016.

DR. CELSO TEIXEIRA ASSUMPÇÃO NETO
Prefeito Municipal